



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Roraima
4º Ofício – Ambiental

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

Notícia de Fato n.º 1.32.000.001187/2017-56
Inquérito Policial n.º 0258/2014 – SR/DPF/PF
Operação Warari Koxi
Denúncia n.º 02 – Núcleo “Servidores Públicos”

O **Ministério Público Federal**, por intermédio da Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos elementos angariados no inquérito policial n.º 0258/2014, oriundo da Superintendência de Polícia Federal de Roraima, oferecer

D E N Ú N C I A

em face de:

JOÃO BATISTA CATALANO, brasileiro, casado, servidor público federal, filho de Sebastiana Aparecida de Almeida Catalano e Bruno Catalano, nascido em 26/12/1970, com 44 anos à data dos fatos, natural de São José do Rio Pardo/SP, inscrito no CPF sob o n.º 120.311.618-73 e RG n.º 186737 SSP/RR; residente na Avenida Emília da Silva Lavôr, n.º 821, casa, bairro: Caranã, Município de Boa Vista/RR, CEP: 69313-588, telefone (95) 3627-2331 e (95) 99117-9915 ou Avenida Tancredo Neves, n.º 1538, bairro: Centro, Município de Cascavel/ PR, CEP: 85805-000, telefone: (45) 3322-0776;



RANILDO BRANDÃO, brasileiro, servidor público, filho de Tarcilia Brandão, nascido em 24/07/1968, com 46 anos à data dos fatos, inscrito no CPF sob o n.º 225.391.152-68; residente na Avenida Nossa Senhora de Nazaré, n.º 671, casa, bairro: Asa Branca, Município de Boa Vista/RR; telefone (95) 3626-2990, 99114-1378 e 3224-6309;

FRANCISCO INALDO SILVA COSTA, brasileiro, servidor público, filho de Raimunda Ibenizia Silva Costa e Vicente Paulo da Costa, nascido em 06/07/1965, com 49 anos à data dos fatos, inscrito no CPF sob o n.º 144.686.622-04 e RG n.º 48604 SSP/RR; residente na Rua Professora Antônia Cutrim, n.º 47, bairro: Senador Hélio Campos, Município de Boa Vista/RR ou Chácara São Vicente, RR-205, Município de Alto Alegre/RR; telefone: (95) 3625-9709;

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1. INTRODUÇÃO: DA OPERAÇÃO WARARI KOXI

Os autos de inquérito policial em questão apuram um esquema criminoso erigido para viabilizar a existência de atividade ilegal de garimpo no interior da Terra Indígena Yanomami, mais precisamente na calha do Rio Uraricoera, no Estado de Roraima.

As investigações tiveram início a partir de notícias de que empresas situadas em outras regiões do Brasil – notadamente na região Sudeste – estariam recebendo ouro proveniente da garimpagem exercida na Terra Indígena Yanomami, mediante intermediação de empresas roraimenses também dedicadas à compra e venda de ouro.

Visava-se de início, assim, à apuração de crimes de receptação e financiamento do garimpo.

No fim do ano de 2014, porém, logo após o início das atividades investigativas no âmbito do inquérito policial, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI –, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Roraima, deflagrou a chamada Operação Korekorema II, tendo por objetivo a



repressão a atividades de garimpo na Terra Indígena Yanomami.

Em função dos acontecimentos levados a cabo na deflagração da Operação Korekorema II, inúmeros garimpeiros foram conduzidos à Polícia Federal. Seus depoimentos apontaram não apenas para a corriqueira atividade de compra de ouro proveniente de garimpo por parte de estabelecimentos comerciais situados em Boa Vista/RR, como, também, para a contribuição de servidores públicos da FUNAI para a lavra ilegal na Terra Indígena Yanomami.

Por essa razão, o objeto do inquérito policial foi expandido, tendo sido constatado, ao fim, contribuírem para a atividade garimpeira:

(i) servidores da FUNAI, que extorquiam garimpeiros cobrando-lhes quantias em ouro em troca de garantia de permanência segura no Rio Uraricoera, no interior da Terra Indígena Yanomami, sem maiores importunações, para o que comunicavam previamente os lavradores a respeito de possíveis incursões repressoras do Estado Brasileiro, a fim de assegurar-lhes tempo para escapada;

(ii) apoiadores logísticos, que forneciam aos garimpeiros mantimentos, combustível, mercúrio, armamentos, vias de comunicação e tudo o mais que fosse necessário à execução da lavra garimpeira;

(iii) receptadores de ouro, que adquiriam o minério proveniente da Terra Indígena, comercializando-o em Boa Vista/RR e desse local, em alguns casos, para outros Estados da Federação;

(iv) garimpeiros propriamente ditos, que se ocupavam dos atos de extração do minério da calha do Rio Uraricoera e adjacências.

Tendo em vista o grande número de pessoas em relação a quem se colheram provas de participação em delitos diversos, optou-se, para melhor exercício do direito de defesa e para mais facilitado fluxo da futura ação penal, pelo não oferecimento de uma denúncia única no âmbito da Operação Warari Koxi.



As imputações de crimes serão promovidas em denúncias referenciadas em núcleos, constituídos do seguinte modo:

(i) **Núcleo “Servidores Públicos”**: abrange agentes delitivos que, na condição de servidores públicos ou equiparados, extorquiam garimpeiros a fim de permitir a continuidade dos crimes por eles praticados;

(ii) **Núcleo “Financiadores”**: abrange agentes delitivos encarregados da recepção e revenda, em Roraima e em outros Estados da Federação, do ouro proveniente da Terra Indígena Yanomami;

(iii) **Núcleo Logístico**: abrange agentes delitivos encarregados do abastecimento do garimpo com insumos necessários à viabilização do crime, tais como mantimentos, combustível, mercúrio, vias de comunicação e armamento;

(iv) **Núcleo Executor**: abrange garimpeiros propriamente ditos, executores diretos da lavra ilegal.

Dentro de cada núcleo, as denúncias serão agregadas em grupos, conforme os fatos narrados tenham ou não relação entre si. Com essa metodologia, evita-se que fatos não conexos encontrem-se descritos na mesma exordial acusatória e simplifica-se o contexto fático, para melhor exercício do direito de defesa.

A presente denúncia insere-se no **Núcleo “Servidores Públicos”**, compondo a segunda de duas denúncias a serem oferecidas nesse Núcleo. Seu objetivo é responsabilizar as pessoas de **João Batista Catalano, Ranildo Brandão e Francisco Inaldo** por ato de apropriação de ouro apreendido de garimpeiros por ocasião da deflagração da Operação Korekorema II, pelo que incidiram no tipo penal do artigo 312, *caput*, do Código Penal.

2. DAS IMPUTAÇÕES



Entre os dias 27 e 28 de novembro de 2014, no Rio Uraricoera, nas proximidades da Comunidade Indígena Waikás, na Terra Indígena Yanomami, os denunciados **João Batista Catalano, Ranildo Brandão e Francisco Inaldo**, com vontade e consciência, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas respectivas condutas, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, apropriaram-se em proveito próprio de bem móvel, consistentes em 226,5 gramas de ouro, de que tinham a posse em razão de seus cargos públicos, incidindo, assim, no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

No fim de novembro de 2014, a FUNAI, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Roraima, deflagrou a Operação Korekorema II, cujo objetivo era reprimir o exercício de garimpo na Terra Indígena Yanomami. Ressalte-se que a lavra ilegal de ouro nessa área protegida constitui um dos principais ilícitos ambientais levados a cabo no Estado de Roraima, motivo pelo qual são rotineiras operações de enfrentamento ao garimpo, promovidas normalmente pelo Exército Brasileiro, FUNAI, IBAMA, Polícia Federal e Polícia Militar.

No âmbito da Operação Korekorema II, a FUNAI e a Polícia Militar do Estado de Roraima deslocaram equipes para a Terra Indígena Yanomami. Dentre os componentes dessas equipes, encontravam-se os denunciados **João Batista Catalano**, então coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami-Yekuana, e **Ranildo Brandão e Francisco Inaldo**, Sargentos da Polícia Militar.

Os denunciados chegaram à Terra Indígena em 27 de novembro de 2014 e, após passarem pela Comunidade Indígena de Waikás, subiram o Rio Uraricoera, em companhia do policial André da Silva Rodrigues, com o objetivo de identificar e destruir balsas atuantes na lavra ilegal de ouro, bem como de apreender instrumentos do ilícito e abordar e conduzir eventuais garimpeiros.

Durante a subida do Rio Uraricoera, os denunciados abordaram duas canoas, uma das quais era conduzida por Francisco Bernaldino da Silva, conhecido como Chico Samelo, e levava como passageira, dentre outras pessoas não identificadas, Maria de Jesus Macedo Coelho.

Após a abordagem, a canoa foi deixada aos cuidados do policial militar André da Silva Rodrigues, em uma pedra no Rio Uraricoera. Enquanto André ocupava-se de supervisionar a



embarcação, impedindo que ela fosse levada pela correnteza, o denunciado **João Batista Catalano** chamou o canoeiro Francisco Bernaldino da Silva para um local reservado e iniciou com ele um diálogo.

Poucos minutos após, o denunciado **João Batista Catalano** chamou para juntarem-se a si e a Francisco Bernaldino da Silva, no local reservado, os denunciados **Ranildo Brandão e Francisco Inaldo** (fls. 250 e 260, Apenso I, Vol. II).

Com a chegada dos Sargentos da Polícia Militar, o denunciado **João Batista Catalano** exigiu de Francisco Bernaldino da Silva que lhe passasse todo o ouro que estivesse em seu poder, pedido que o canoeiro atendeu, entregando ao servidor da FUNAI dois pacotes com ouro, um com 116,5 gramas e outro com 100 gramas do minério (fls. 250, Apenso I, Vol. II).

Ocorre que, após apreenderem o ouro em poder de Francisco Bernaldino da Silva, os denunciados **João Batista Catalano, Ranildo Brandão e Francisco Inaldo** não o entregaram às autoridades competentes para lavratura de auto de apreensão, permanecendo com o minério em seu poder, o que se depreende do depoimento da testemunha Aderley Magalhães de Assis, ao relatar não terem os acusados retornado de tal diligência em posse de ouro (fl. 256, Apenso I, Vol. II), bem como do fato de não haver auto de apreensão lavrado nos autos em face da ocorrência citada.

Ao não entregarem o ouro apreendido em poder de Francisco Bernaldino da Silva, cuja posse fora adquirida em função de sua posição de servidores públicos, os denunciados **João Batista Catalano, Ranildo Brandão e Francisco Inaldo** dele apropriaram-se em proveito próprio, pelo que incidiram no tipo do artigo 312, *caput*, do Código Penal, de teor:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Roraima
4º Ofício – Ambiental

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **Ministério Público Federal** oferece denúncia em face de **João Batista Catalano, Ranildo Brandão e Francisco Inaldo** pela prática do delito previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo *codex*.

Requer o registro e autuação da denúncia, prosseguindo-se o feito com a intimação dos denunciados para oferecerem defesa prévia e observando-se, em seguida, o rito ordinário, até final condenação.

Requer, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecer em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei.

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Francisco Bernaldino da Silva, qualificada à fl. 250, Apenso I, Vol. II;
2. Maria de Jesus Macedo Coelho, qualificado à fl. 251, Apenso I, Vol. II;
3. Aderley Magalhães de Assis, qualificado à fl. 256, Apenso I, Vol. II;
4. André da Silva Rodrigues, qualificado à fl. 260, Apenso I, Vol. II; e
5. Denisse Dias Rosas Ribeiro, Delegada de Polícia Federal lotada na Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, situada na SAIS Quadra 01, Lote 23, Setor Pericial Sul, CEP 70610-092, Brasília/DF.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2017,

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República